

Reabido
10/03/2022
Rothsden Lourenço

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 005/2022

Lei nº _____/2022

Projeto de Lei nº. 004/2022

Data: ____/____/____

(De autoria do Vereador Charles Sousa)

“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas, para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

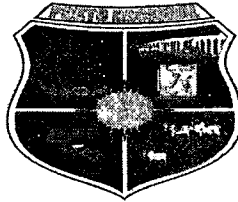
Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º - A lista de espera da qual trata esta Lei, deve ser disponibilizada pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

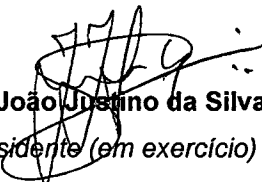
III – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

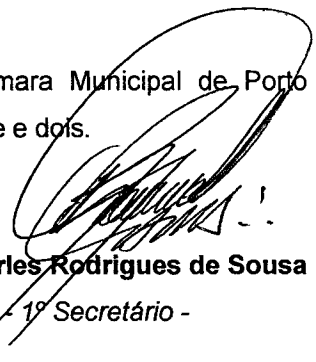
IV – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame;

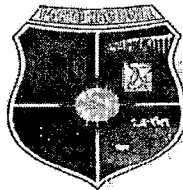
V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 09 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois.


Ver. João Justino da Silva
- Presidente (em exercício) -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone: (63) 3363-2482

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva, de autoria do Vereador abaixo relacionado, que suprime os **Artigos 5º e 6º** do **Projeto de Lei nº 004/2022**, que *“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.”* de autoria do Vereador **Charles Sousa**, que possui a seguinte redação:

Art. 5º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

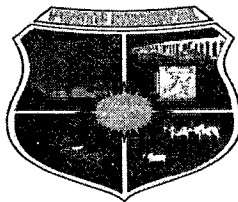
PALÁCIO XIII DE JULHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 08 dias do mês de Março de 2022.


SALMON ALVES PUGAS
-Vereador-

Apresentado em
Data 08/03/22

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 08/03/22

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO
DATA: 09/03/22



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

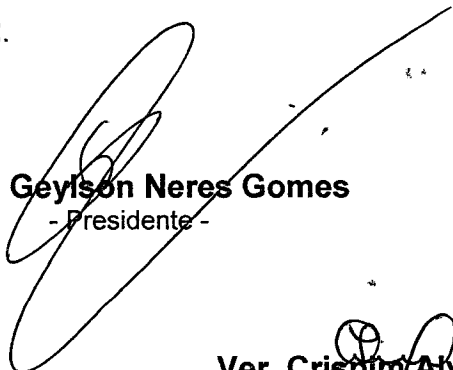
Matéria: Projeto de Lei nº 004/2022

Autoria: Vereador Charles Sousa

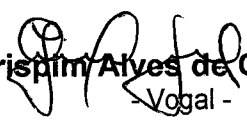
Ementa: “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.”

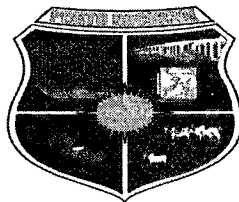
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 004/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **07** dias do mês de **Março** de **2022**.


Ver. Geylson Neres Gomes
- Presidente -


Ver. Raimundo Nonato Soares Filho
- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

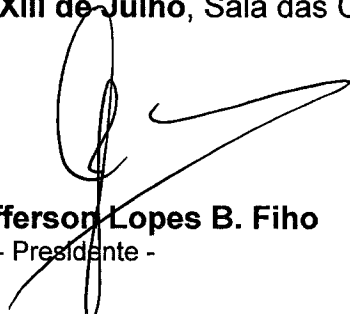
Matéria: Projeto de Lei nº 004/2022

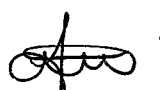
Autoria: Vereador Charles Sousa

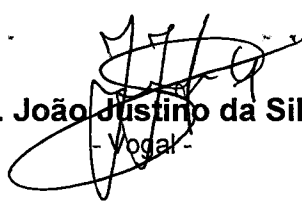
Ementa: “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 004/2022**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **07** dias do mês de **Março** de **2022**.


Ver. Jefferson Lopes B. Fiho
- Presidente -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa
- Relator -


Ver. João Justino da Silva
- Vogal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 004/2022 (De autoria do Vereador Charles Sousa) - Para Emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

2 de março de 2022 13:28

Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, a matéria abaixo relacionada (com seu respectivo parecer jurídico, em anexo), para que seja emitido parecer desta comissão à mesma, como segue:

- **Projeto de Lei nº 004/2022** – Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências. (De autoria do Vereador Charles Sousa)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/976/pl_004.2022.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

 **Parecer Proj. de Lei 004-2022 lista de pacientes.pdf**
743K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 004/2022 (De autoria do Vereador Charles Sousa) - Para Emissão de Parecer da CESAS

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

2 de março de 2022 13:36

Para: jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, joaojustino@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, a matéria abaixo relacionada (com seu respectivo parecer jurídico, em anexo), para que seja emitido parecer desta comissão à mesma, como segue:

- **Projeto de Lei nº 004/2022** – Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências. (De autoria do Vereador Charles Sousa)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/976/pl_004.2022.pdf

Att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com****Parecer Proj. de Lei 004-2022 lista de pacientes.pdf**

743K



PROJETO DE LEI Nº 004/2022 – “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Vereador Charles Sousa, que “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara



cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 128. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos



termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Charles Sousa. Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todavia, o Projeto de Lei não se encontra acompanhado da justificativa, a qual expressaria acerca da necessidade e motivação da aprovação do referido projeto, conforme prevê o Regimento Interno da Casa:

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998; atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Constituição Federal de 88 dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, inclusive, suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, I, II), de igual modo, a Lei Orgânica do município dispõe que:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



Observa-se que a finalidade do projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material comum (art. 23, II da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), a proposta estabelece novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Além do princípio Constitucional da Publicidade, é necessário destacar o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta, especialmente com a Constituição Federal de 1988, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo instituindo medidas de transparência na Administração Pública já foram apreciadas pelo judiciário, pacificando a jurisprudência, considerando-as, constitucionais por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88).

O TJRS julgou **constitucional** a Lei Municipal nº 2.976/16, do Município de Novo Hamburgo, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas



para a educação infantil no Município. Destaca-se, na oportunidade, a grande similitude da lei julgada constitucional com o projeto ora em análise, valendo trazer à tona a ementa do referido acórdão, muito esclarecedora:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).**



O mero fato de a norma se destinar ao Poder Executivo não contamina a proposta de vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que as hipóteses de reserva de iniciativa previstas na CF/88 e demais diplomas legais pertinentes não admitem interpretação ampliativa, por consistirem em exceções à regra geral da iniciativa concorrente. Caso se admitisse interpretação tão rígida, o Legislativo ficaria, basicamente, de mãos amarradas, impedido de exercer uma de suas funções típicas. Obviamente, não é esse o interesse da Constituição, que apenas limita os casos de iniciativa nas hipóteses em que evidentemente houver usurpação da independência e harmonia dos demais poderes.

Portanto, considerando todos os precedentes apresentados, tem-se que a proposição em análise, em termos gerais, não possui obstáculos quanto à iniciativa, **com exceção dos arts. 5º e 6º, que determinam a afixação de avisos em unidades de saúde e definem o prazo para a atividade regulamentadora do Poder Executivo, medidas inconstitucionais conforme a jurisprudência pacífica do TJRS e do STF.**

Dessa forma, é possível analisar que, ressalvado o que disposto acima, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, e por esse motivo, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, este deverá passar pelo crivo das Comissões, de maneira que quanto a esta análise, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:



(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Caso aprovado nas comissões, após os debates o plenário irá deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101. Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 004 de 15 de fevereiro de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Todavia, **recomendamos que ocorra a correção no projeto**



de maneira a suprimir os artigos 5º e 6º, por recaírem em vedação **inconstitucional**. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 16 de fevereiro de 2022.



JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 004 e 005/2022 (ambos de autoria do Vereador Charles Sousa) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

15 de fevereiro de 2022 13:26

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa Tarde Dr. !

Encaminho projetos abaixo relacionados, para emissão de Parecer Jurídico:

· **Projeto de Lei nº 004/2022** - Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências. (De autoria do Vereador Charles Sousa)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/976/pl_004.2022.pdf

· **Projeto de Lei nº 005/2022** - Institui no âmbito municipal a honraria policial e guarda destaque do ano e dá outras providências. (De autoria do Vereador Charles Sousa)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/977/pl_005.2022.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Projetos apresentados em 15/02/2022

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

15 de fevereiro de 2022 13:19

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Encaminho matérias apresentadas na sessão de hoje (15/02/2022), como segue:

- **Projeto de Lei nº 004/2022** - Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências. (De autoria do Vereador Charles Sousa)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/976/pl_004.2022.pdf

- **Projeto de Lei nº 005/2022** - Institui no âmbito municipal a honraria policial e guarda destaque do ano e dá outras providências. (De autoria do Vereador Charles Sousa)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/977/pl_005.2022.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com